COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
13.018.171/0001-90
Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380

PARECER Nº 13/2026 - DESO

Aracaju, 30 de setembro de 2026

	EMENTA: Parecer não aprova contratação, apenas alinha a pretensão da área demandante aos preceitos legais. (…) A inexigibilidade de licitação afasta o certame, mas não afasta o dever de justificar o preço. A vantajosidade da contratação direta deve ser demonstrada nos autos, por meio de cotação e comparação do preço ofertado pelo fornecedor exclusivo com os preços por ele praticados junto a outros contratantes e com outros parâmetros idôneos, **sob pena de responsabilização solidária por eventual sobrepreço** (art. 30, §§ 2º e 3º, III, da Lei nº 13.303/2016; arts. 126, § 2º, e 129, VII, do RILC). Hipótese, em tese, do art. 30, inciso I, da Lei 13.303/2016. **Ausência de maturidade instrutória para prosseguimento**. Retorno dos autos para saneamento.

ASSUNTO:	Contratação, por inexigibilidade (IL nº 23/2026), de upgrade de 30 (trinta) drivers para hardkey do software Elipse E3, junto à fabricante exclusiva.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Gerência de Licitações e Contratos para análise de pedido de contratação direta, com fundamento no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 126, I, do RILC, visando à

aquisição de upgrade de 30 (trinta) drivers de comunicação do modelo Driver Siemens M-Prot (PPI, MPI, ISOTCP – connection) para a hardkey do software supervisório Elipse E3 (licença 204F4F4A), junto à empresa **ELIPSE SOFTWARE LTDA.** , CNPJ nº 91.213.371/0001-07, pelo valor total estimado de **R$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais)** , correspondente a R$ 470,00 por unidade, com recursos próprios da Companhia.

Segundo a unidade demandante, a licença atualmente instalada comporta apenas 5 (cinco) drivers, cada qual vinculado à comunicação com um único equipamento, sendo o incremento necessário para a integração de novos poços ao sistema de supervisão e controle remoto, hoje restrito aos poços do Ibura, que abastecem o município de Nossa Senhora do Socorro. A escolha da plataforma é justificada pela padronização tecnológica dos sistemas supervisórios da Companhia (Sertão, Piauitinga e Metropolitana), e a exclusividade do fornecedor é afirmada com base em declaração emitida pela Associação Sul-riograndense de Apoio ao Desenvolvimento de Software – SOFTSUL.

O processo encontra-se instruído com a Comunicação Interna nº 255/2026 (SEI 0383627); o Termo de Referência nº 9/2026 e anexos (SEI 0384543); a proposta comercial Elipse nº 144475 Rev. 2, de 08/09/2026 (SEI 0396985); a declaração de exclusividade da SOFTSUL, de 08/09/2026 (SEI 0396993); o comprovante de CNPJ e as certidões de regularidade (SEI 0397079); a proposta nº 119870 Rev. 2 e notas fiscais de 2023, a título de justificativa de preço (SEI 0397105); o Atesto nº 560/2026 (SEI 0397166); o checklist do TR (SEI 0397268); o Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026 (SEI 0397407); o Documento de Formalização da Demanda nº 8/2026 (SEI 0397422); o Despacho nº 233/2026, relativo à disponibilidade orçamentária (SEI 0431245); a Solicitação de Compra nº 293/2026 (SEI 0451499); e o Atesto nº 661/2026, que valida a solicitação e contém a autorização da Presidência (SEI 0460012).

É o que se tem para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

De plano, registre-se que o processo foi deflagrado em 08/09/2026 e autorizado pela Presidência em 23/09/2026, isto é, após o marco temporal fixado pela Resolução de Diretoria Executiva nº 21/2026. Aplicam-se, portanto, a Lei nº 13.303/2016 e o novo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, aprovado pela RCA nº 05/2026.

Convém, ainda, delimitar o alcance desta manifestação. Nos termos do art. 129, § 1º, do RILC, não compete a esta Gerência de Licitações e Contratos o juízo de valor sobre a caracterização do objeto ou sobre a justificativa de fato que autoriza o afastamento da licitação, incumbência exclusiva da unidade demandante. As escolhas técnicas, os quantitativos e a conveniência da aquisição permanecem, assim, sob a responsabilidade de quem os subscreve, presumindo-se verdadeiras as informações trazidas aos autos.

Do enquadramento na hipótese de inexigibilidade

Como toda regra comporta exceção, a Lei nº 13.303/2016 e o RILC admitem, como ressalva ao dever de licitar, a contratação direta quando inviável a competição. É o que dispõe o art. 126 do RILC, *in verbis*:

“Art. 126. A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; (...)”

A unidade demandante fundamenta o caráter exclusivo da contratação no seguinte trecho do Termo de Referência (SEI 0384543, fl. 2):

A declaração emitida pela SOFTSUL, entidade setorial integrante do Sistema SOFTEX, por sua vez, assim dispõe (SEI 0396993, fl. 13):

Extrai-se dos trechos que a ELIPSE SOFTWARE LTDA. é apontada como fabricante e única empresa autorizada a comercializar o software Elipse E3 e seus respectivos drivers, em declaração válida até 07/12/2026. Some-se a isso o fato, relatado pela área técnica, de que os drivers se destinam a licença específica já instalada na Companhia, cuja habilitação na hardkey existente somente a titular da tecnologia pode realizar.

Diante desse quadro, a pretensão encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 126, I, do RILC. Cumpre apenas observar que o ETP e o Termo de Referência aludem, em algumas passagens, a “canais autorizados” do fabricante, expressão que destoa da exclusividade atestada e que, por isso mesmo, merece ser suprimida, a fim de preservar a coerência da premissa que sustenta a contratação direta.

Da inexigibilidade e do dever de cotação de preços

Ponto que merece especial atenção é o de que **a inexigibilidade de licitação não dispensa a cotação de preços**. A inviabilidade de competição afasta a disputa entre fornecedores, mas não autoriza a Administração a aceitar qualquer valor que lhe seja apresentado. Ao contrário: justamente porque não há concorrência capaz de disciplinar o preço, cabe à Administração demonstrar que ele é compatível com o mercado.

Esse dever decorre da própria Lei nº 13.303/2016, cujo art. 31 destina as contratações das estatais à seleção da proposta mais vantajosa e à prevenção de sobrepreço e superfaturamento. Em linha com esse comando, o art. 30, § 3º, III, exige que a contratação direta seja instruída com a justificativa do preço, e o § 2º do mesmo artigo impõe responsabilidade solidária ao fornecedor e ao agente público quando comprovado o sobrepreço. O RILC reproduz essa lógica nos arts. 126, § 2º, e 129, VII, este último ao exigir proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, orçamentos, consultas de mercado, notas fiscais ou contratos, e no art. 18, que admite como fonte as contratações similares de outros entes públicos ou privados.

Na inexigibilidade, portanto, a cotação muda de finalidade, mas não deixa de existir. Não se comparam propostas de concorrentes, que inexistem, e sim o preço ofertado pelo fornecedor exclusivo com aquele que ele próprio pratica junto a outros contratantes e com os valores anteriormente pagos pela Administração. É o que orienta a Orientação Normativa AGU nº 17/2009 e, como parâmetro supletivo, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação por notas fiscais emitidas a outros contratantes no ano anterior à contratação. Daí a necessidade de uma **cesta de preços** também nas contratações por inexigibilidade.

Do comparativo de preços e da demonstração da vantajosidade

A justificativa de preço apresentada pela unidade demandante resume-se ao item 5 do Termo de Referência (SEI 0384543, fl. 4):

E ao Anexo IV do mesmo Termo de Referência (SEI 0384543, fls. 9 e 10):

Como se vê, a conclusão da área apoia-se em alusão genérica à aquisição realizada em 2023, tomada como parâmetro para afirmar a compatibilidade do preço atual com o mercado. Os valores constantes dos autos são os seguintes:

Referência	Data	Valor unitário	Fonte
Proposta Elipse nº 144475 Rev. 2 (preço ofertado)	08/09/2026	R$ 470,00	Fornecedor

Proposta Elipse nº 119870 Rev. 2 e NF nº 2023/3428 (aquisição anterior da DESO – IL nº 0046/2023)	23/10/2023 e 26/12/2023	R$ 390,00	Fornecedor
NF Elipse emitida a terceiro em Salvador/BA (tomador ocultado)	12/09/2023	R$ 390,00	Fornecedor

Verifica-se que todas as referências provêm do próprio fornecedor, que as notas fiscais datam de 2023 e que uma delas não identifica o contratante. Não se encontra explicitado nos autos de que modo se chegou à conclusão de que o valor ofertado é compatível com o praticado no mercado, cabendo à unidade demandante, no âmbito de sua competência, complementar a justificativa de preço com os elementos que entender pertinentes, de forma a demonstrar a vantajosidade da contratação.

Registre-se que a vantajosidade da solução técnica foi apresentada pela área demandante, ao destacar que a aquisição incremental de drivers preserva o sistema supervisório já instalado. Tal fundamento, contudo, refere-se à escolha do objeto, e não à justificativa do valor a ser pago.

Da regularidade fiscal e trabalhista

O art. 129, X a XIV, do RILC exige a comprovação da regularidade do fornecedor perante a Seguridade Social, o FGTS, a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, a Fazenda Municipal do domicílio e a Justiça do Trabalho. Na data deste parecer, a situação documental é a seguinte:

Documento	Emissão	Validade	Situação em 30/09/2026
Certidão conjunta RFB/PGFN – positiva com efeitos de negativa	21/08/2026	17/02/2027	Válida
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	**26/08/2026**	**05/09/2026**	**Vencida**
Fazenda Pública do Estado de Sergipe	—	—	**Não juntada**
Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (domicílio)	26/08/2026	24/10/2026	Válida

Fazenda Municipal de Porto Alegre – positiva com efeitos de negativa	**26/08/2026**	**25/09/2026**	**Vencida**
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	26/08/2026	22/02/2027	Válida

Todas as certidões deverão estar válidas na data da contratação.

Da instrução processual

Os documentos essenciais da fase preparatória encontram-se nos autos, com autorização da Presidência formalizada no Atesto nº 661/2026. Alguns pontos, contudo, repercutem diretamente nas condições da futura contratação. A proposta comercial, válida até 08/10/2026, prevê pagamento em 14 dias após o faturamento, sujeito a análise de crédito, enquanto o Termo de Referência fixa 30 dias após a nota fiscal; e reserva ao fornecedor a emissão de licenças temporárias até a quitação, ao passo que o Termo de Referência condiciona o pagamento ao recebimento definitivo. Sem ajuste, a DESO poderia receber apenas uma licença provisória antes de pagar, o que inverte a lógica do recebimento.

O Termo de Referência prevê, ainda, sanções não contempladas no art. 191 do RILC, como a declaração de inidoneidade e a suspensão por até cinco anos, quando o regulamento a limita a dois. Por fim, o Despacho nº 233/2026 indica a fonte FR 100, enquanto os demais documentos mencionam FR 10, divergência que pode ser apenas de nomenclatura, mas que convém ser confirmada pela área orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora o quadro fático descrito pela unidade demandante se amolde, em tese, à hipótese do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 126, inciso I, do RILC, o processo relativo à **Inexigibilidade de Licitação nº 23/2026 carece, no estado em que se encontra, de maturidade instrutória para prosseguimento**. Recomenda-se, assim, o retorno dos autos à unidade demandante para o saneamento das seguintes pendências:

a) atualizar o Certificado de Regularidade do FGTS e a certidão da Fazenda Municipal de Porto

Alegre, ambos vencidos, e juntar a certidão de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado de Sergipe (art. 129, XI, XII e XIII, do RILC);

b) complementar a justificativa de preço, com a juntada de cesta de preços que demonstre a compatibilidade do valor ofertado com o mercado (art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/2016 e art. 129, VII, do RILC);

c) obter o aceite expresso da Elipse às condições de pagamento e de recebimento definitivo previstas no Termo de Referência;

d) adequar as sanções do Termo de Referência ao art. 191 do RILC, excluindo a declaração de inidoneidade e limitando a suspensão a dois anos;

e) suprimir do ETP e do Termo de Referência as referências a canais autorizados, incompatíveis com a exclusividade atestada;

f) confirmar, junto à área orçamentária, a fonte de recursos da despesa, diante da indicação de FR 100 no Despacho nº 233/2026 e de FR 10 nos demais documentos.

Sanadas as pendências, e sem prejuízo de nova manifestação desta Gerência caso a complementação altere o quadro ora analisado, o feito poderá prosseguir, devendo a inexigibilidade ser ratificada pelo ordenador de despesas e publicada na Imprensa Oficial, como condição de eficácia do ato (art. 129, XV, do RILC).

Por fim, a conferência do saneamento das pendências acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica (art. 129, § 2º, do RILC), eximindo-se o parecerista do dever de averiguação das referidas pendências, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

É o parecer. À Autoridade Superior.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2026.

LARAH PARAIZO DANTAS FONTES BARRETO

ADVOGADA/DESO – OAB/SE 7.430

Gerente de Licitações e Contratos – DESO

1.1.02/GLIC

Encaminhamento Interno

A Gerência de Licitações e Contratos encaminha o presente **Parecer Jurídico nº 257/2026** ao Senhor Superintendente Jurídico, para apreciação e aprovação.

Após a aprovação, sigam os autos ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul, Diretor-Presidente da Companhia, para ciência, homologação do presente parecer e adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências apontadas no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 23/2026, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Documento assinado eletronicamente por **Larah Paraizo Dantas Fontes Barreto**, **Gerente**, em 30/09/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Pereira Oliveira**, **Superintendente**, em 30/09/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0521638** e o código CRC **24E02100**.

Referência: Processo nº 26302.79.002144/2026-97 SEI nº 0521638

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
13.018.171/0001-90
Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380

DESPACHO Nº 353/2026 - DESO

Aracaju, 30 de setembro de 2026

À

DTEC

Remeto os autos para cumprimento irrestrito das condicionantes constantes do Opinativo nº 13/2026 SEI(0521638).

Após total regularização volva.

Documento assinado eletronicamente por **Luciano Gois Paul**, **Diretor(a)**, em 30/09/2026, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0522274** e o código CRC **AFEC4586**.

Referência: Processo nº 26302.79.002144/2026-97 SEI nº 0522274